



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008495/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.353 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente MILENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária. Portanto, estando a verba no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver tributação sobre ela é necessário haver previsão legal nesse sentido. Qualquer medida contrária a tal pressuposto malferirá princípios, tais como, o da legalidade e da isonomia tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 10680.008495/2007-41
Acórdão n.º **2803-01.353**

S2-TE03
Fl. 217

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 37.033.873-1, lavrada em desfavor do contribuinte acima indicado, referente as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, decorrentes de remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, sócios gerentes da empresa, por intermédio de cartão de premiação FLEXCARD. O lançamento alcançou as competências de 05/2003 a 11/2004.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de maio de 2008, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2004

*PREVIDENCIARIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES A
CARGO DA EMPRESA.*

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, bem como recolher a contribuição devida por eles, mediante desconto na remuneração, a partir da competência de abril/2003, em conformidade com a legislação de regência.

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL
DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO.*

*Não é devido o adicional de 2,5%(dois inteiro e cinco
décimos por cento) por empresa não inserida no rol do § 1º
do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.*

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O suposto crédito tributário objeto de lançamento foi apurado, consoante narrado no Relatório que acompanha a Notificação Fiscal em questão, com base em exame de lançamentos realizados pelo contribuinte na subconta "Prêmios por vendas", lançamentos estes que tinham por objeto pagamentos realizados em favor dos sócios da pessoa jurídica por intermédio da Incentive House S/A, no período 05/ 2003 a 12/2004.

- Argumenta a fiscalização que, não tendo os valores pertinentes aos pagamentos realizados aos sócios da pessoa jurídica transitado nas contas "Pro labore a pagar", "Pro Labore", ou "Lucros ou Prejuízos Acumulados", tratar-se-iam de *"remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais"*, portanto sujeitas a incidência de contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 22, III, § 1º, e 28, III, da Lei nº 8.212/91.

- Discordando da autuação, a ora Recorrente aviu a competente impugnação sustentando, em síntese, que a verbas pagas aos seus sócios não estariam sujeitas a incidência de contribuição previdenciária e que se estaria diante de mera presunção de fato gerador de tributo.

- Em que pese os argumentos expedidos pela Recorrente, culminou por ser mantida em parte, a exigência fiscal, tendo sido afastada, no acórdão recorrido, tão somente a parcela atinente ao adicional de 2,5%.

- Esta é, em síntese, a hipótese dos autos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A correção do lançamento está plenamente demonstrada a partir da simples leitura do item 1.1, constante do objeto do contrato firmado pelo contribuinte com a empresa Incentive House. O Relatório Fiscal (fls. 28 e seguintes), inclusive, já alertava sobre este ponto.

A forma de pagamento destas remunerações, por intermédio de INCENTIVE HOUSE S.A., está claramente exposta no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, o qual estipula em seus itens 1, 2 e 3 o seguinte:

1- OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, promovidos pelo CLIENTE a seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação. Esses programas visam aumentar a produtividade, estreitar relacionamentos, e/ou divulgar marcas do CLIENTE junto a seus públicos alvo. (grifou-se e negritou-se)

Vê-se, pois, não tratar-se de suposto crédito tributário, mas sim, de efetivo crédito tributário devidamente levantado pela fiscalização.

A conclusão da autoridade administrativa incumbida do lançamento, ao contrário das alegações do contribuinte, não foi baseada única e exclusivamente em mero exame realizado nas contas contábeis da empresa.

Com efeito, as informações trazidas a lume pela fiscalização demonstram cabalmente que sobre a verba paga a título de premiação para aumentar a produtividade incide a contribuição previdenciária. Da análise dos autos não resta nenhuma dúvida de que a produtividade em questão decorre das atividades exercidas pelos beneficiários relativamente a trabalhos realizados no âmbito da empresa notificada.

In casu, o contribuinte não trouxe à baila nenhum argumento jurídico capaz de enquadrar suas alegações nas hipóteses contidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, que dispõem sobre as verbas que não integram o salário-de-contribuição para os fins do referido diploma legal.

Destarte, não resta dúvida de que houve efetiva prestação de serviços à sociedade pelos segurados, e que pela prestação de tais serviços, os segurados foram regamente pagos. Como não existe previsão legal para imunizar, não incidir ou isentar a premiação de incentivo das contribuições previdenciárias, não há, portanto, como afastar o lançamento.

Uma vez que o contribuinte remunerou segurado, ele deveria ter efetuado o recolhimento das verbas devidas à Seguridade Social. Não efetuado o recolhimento, como é a situação destes autos, a notificada passa automaticamente a ter a responsabilidade tributária perante a Fazenda Nacional.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária. Portanto, estando a verba no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver tributação sobre ela é necessário haver previsão legal nesse sentido. Qualquer medida contrária a tal pressuposto malferirá princípios, tais como, o da legalidade e da isonomia tributária.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira.